



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2340802-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2340802-93.2024.8.26.0000/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Patrus Transportes Ltda.

Embargado: IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

Voto n.º 8804

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Vício inexistente. Contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é o conflito interno entre fundamentos utilizados na decisão embargada, o que não ocorre no caso examinado. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 157/161 que, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, porque intempestivo.

Embarga a agravante (fls. 1/9) sustentando, em síntese, a existência de **contradição** no acórdão “*em identificar um pleito de 'reconsideração', que, em verdade, trouxe em si um esclarecimento junto de novo pedido (não expressamente apreciado às fls. 2829)*” e que “*aparentemente não fora observado por este D Relator, demonstrando aparente contradição entre a decisão embargada e as decisões processuais anteriores*” (fl. 4). Alega ainda, que prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser afastada a alegada preclusão, que somente poderia vir a ser declarada caso não houvesse sido apresentada nenhuma irresignação.

Requer o acolhimento do recurso para sanar a contradição apontada e declarada a tempestividade do agravo de instrumento e seu prosseguimento. Subsidiariamente, requer o enfrentamento da matéria de ordem pública, reformando-se a decisão agravada, determinando-se ao DEPRE a devolução comunicada a fl. 1.275 e indevidamente deduzida do depósito integral da embargante.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado a contradição apontada, tampouco omissões. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atende os anseios da ora embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se os litigantes discordam da solução adotada no aresto, devem manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

No que toca à contradição apontada, ao contrário do que afirma a embargante, nada há de contraditório no acórdão embargado.

Esta Turma Julgadora atentamente analisou a irresignação da ora embargante e chegou à conclusão de que a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição foi aquela lançada a fl. 2.829 (dos autos na origem), da qual a parte teve inequívoca ciência em 7.5.2024 (fl. 2.832), e que, ao invés de se insurgir contra a declaração de prescrição, da qual discorda, interpondo tempestivamente o recurso cabível (agravo de instrumento), formulou mero pedido de reconsideração (fls. 2.834/2.838), sobrevivendo a decisão de fl. 2.862, que reportou-se à decisão anterior (fl. 2.829), e a manteve.

Assim, tampouco cabível o acolhimento do pedido subsidiário de enfrentamento da matéria por este Colegiado, ao fundamento de se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, visto ter havido pronunciamento expresso acerca da prescrição pelo juízo de origem.

O fato de a embargante haver recorrido da decisão quando já decorrido o prazo legal para fazê-lo não lhe dá o direito de alegar que a matéria é de ordem pública, e por isso pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, justamente porque, no caso, conforme relato da própria recorrente, houve apreciação da matéria, pelo juízo de origem, ainda que desfavorável ao seu interesse. E ao invés de diligentemente recorrer da decisão desfavorável no prazo legal, insistiu no pronunciamento do juízo de origem, e somente ao ter sua pretensão pela segunda vez

negada é que manejou o intempestivo recurso, cujo resultado, pretende, sem qualquer chance de sucesso, reverter.

Inolvidável, portanto, que não há nenhum vício a ser sanado.

Por fim, cabe ressaltar que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a endógena, isto é, o conflito de ideias ou fundamentos no bojo da decisão questionada, e não eventual contradição entre o acórdão embargado e outro julgado ou em face de argumentos articulados pela parte.

Em arremate, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo pretensamente violado.

À vista do exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator